



## **LEI Nº 21.103, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021**

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias, a ser desenvolvido em:

- I – áreas devolutas do Estado;
- II – áreas públicas estaduais;
- III – (VETADO);
- IV – (VETADO);
- V – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso V deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II – manter terrenos limpos e ocupados;
- III – incentivar áreas práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- IV – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- V – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- VI – zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados; e

VII – incentivar o desenvolvimento da saúde pública, através do consumo de alimentos produzidos sem agrotóxicos.

Art. 3º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local, conforme Lei nº [14.248](#), de 29 de julho de 2002.

Art. 4º A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade, podendo conter plantas e ervas medicinais e espécies frutíferas.

Art. 5º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 6º É dever dos integrantes preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 7º Para os fins de implementação e demais requisitos do referido Programa, a regulamentação caberá ao Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de setembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

KARLOS CABRAL  
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 23/09/2021](#)

Autor	Deputado Karlos Cabral
Legislação Relacionada	Constituição Estadual / 1989
Nº do Projeto de Lei	2019001466
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Veto	Ofício Nº 194 / 2021
Categorias	Políticas Públicas Saúde